

Edição nº 5

novembro de 2025

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas e regulatórias

1. Lei nº 15.272/25: Nova lei estabelece critérios para a aferição da periculosidade do agente e traz recomendações para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Decisões

2. AgRg no HC 919313-PB (STJ): Admite-se ação penal por crime tributário antes da constituição do crédito tributário em situações excepcionais.
3. REsp 2.123.321-RJ (STJ): Não se admite revaloração subjetiva do conjunto probatório em Revisão Criminal.
4. Tema 1236 (STJ): Remição da pena por estudo a distância (EAD) depende de prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, não bastando o credenciamento da instituição junto ao ME.
5. AgRg no REsp 2.217.743-RS (STJ): Pedido expresso de indenização por danos morais na denúncia não basta: é preciso que haja indicação do valor pretendido.
6. RHC 218.358-PI (STJ): É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia.
7. AgRg na AP 1.076-DF (STJ): relatórios de inteligência do COAF que tiveram validade reconhecida não ensejam suspensão do processo.
8. AgRg no AREsp 2.967.267-SC (STJ): são válidos prints de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação.

1. Lei nº 15.272/25: nova lei estabelece critérios para a aferição da periculosidade do agente e traz recomendações para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva

A Lei nº 15.272/25, publicada no dia 26 de novembro de 2025, altera o Código de Processo Penal para estabelecer circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. São elas: I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

A norma também estabelece que o juiz deve aferir a periculosidade do agente considerando: I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Por fim, a lei determina que a autoridade policial ou o Ministério Públíco deverá requisitar a coleta de material biológico do preso em flagrante por crime hediondo, por integrante de organização criminosa armada ou por crime contra a dignidade sexual com violência ou grave ameaça.

2. AgRg no HC 919313-PB (STJ): Admite-se ação penal por crime tributário antes da constituição do crédito tributário em situações excepcionais.

A Súmula Vinculante nº 24 do STF estabelece que os crimes materiais contra a ordem tributária se consumam apenas com a constituição do crédito tributário. Entretanto, a Sexta Turma do STJ decidiu que, se houver embaraços à fiscalização tributária ou indícios da prática de outros delitos de natureza não fiscal, é possível mitigar a Súmula Vinculante nº 24 e iniciar a persecução penal.

No caso julgado, as investigações revelaram a existência de uma organização criminosa estruturada para criar empresas de fachada, dificultando a atuação do Fisco e impossibilitando a identificação dos reais devedores dos tributos.

Por maioria, a Turma decidiu que a complexidade do esquema criminoso e os indícios de outros delitos conexos justificam a persecução penal, mesmo antes do encerramento do processo administrativo tributário.

3. REsp 2.123.321-RJ (STJ): não se admite reavaliação subjetiva do conjunto probatório em revisão criminal

A Quinta Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que a revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas já debatidos, mas se restringe à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária às provas ou à lei. Dessa maneira, não se admite a reavaliação subjetiva do conjunto probatório.

O Relator, Ministro Ribeiro Dantas, votou no sentido de que a falta de comprovação de fatos novos ou de elementos probatórios inéditos que possam alterar o panorama fático-probatório previamente examinado desqualifica o exame da ação revisional.

O Ministro também considerou que a expressão “contrária à evidência dos autos” não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário manifesto.

4. Tema 1236 (STJ): remição da pena por estudo a distância (EAD) depende de prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, não bastando o credenciamento da instituição junto ao MEC

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1236), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a remição da pena por meio do estudo realizado a distância requer a prévia integração da atividade, pela instituição que fornece o curso, ao Projeto Político-Pedagógico do órgão ou ente público competente, para que se possa comprovar e fiscalizar as atividades realizadas.

Dessa maneira, o simples credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC não basta para o reconhecimento da remição da pena.

Segundo a Corte Superior, sem a integração do curso ao PPP da unidade ou do sistema prisional, não há como garantir a correta realização da atividade, por faltar algum tipo de vínculo administrativo entre a instituição de ensino e o respectivo órgão do sistema prisional, nos termos preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. AgRg no REsp 2.217.743-RS (STJ): pedido expresso de indenização por danos morais na denúncia não basta: é preciso indicar o valor pretendido

Em julgamento de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a ausência de indicação do valor pretendido a título de indenização por danos morais na denúncia viola o princípio do contraditório e impossibilita a fixação da indenização requerida.

No caso, embora o Ministério Público tenha formulado pedido expresso de indenização na denúncia, deixou de indicar o valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado, o que, segundo a Quinta Turma do STJ, viola o princípio do contraditório e impossibilita a fixação da indenização requerida.

6. RHC 218.358-PI (STJ): é nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento

Em acórdão de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o extravio do material periciado representa ausência de adequado armazenamento e conservação da prova, impedindo o acesso à íntegra do conteúdo utilizado na elaboração dos laudos periciais, o que pode configurar, à luz do Código de Processo Penal, vício procedural e nulidade da prova pericial.

Segundo o Ministro Relator, a ausência da íntegra das gravações e imagens relativas ao dia do sinistro, bem como das simulações realizadas, comprometeu a adequada análise técnica necessária à eventual produção de contraprova.

Havendo violação do dever jurídico de conservação do objeto original da prova, deve ser reconhecida a quebra da cadeia de custódia e a consequente nulidade dos respectivos laudos periciais.

7. AgRg na AP 1.076-DF (STJ): relatórios de inteligência do COAF que tiveram validade reconhecida não ensejam suspensão do processo

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a suspensão determinada pelo STF, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIFs produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

8. AgRg no AREsp 2.967.267-SC (STJ): são válidos prints de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a captação de prints de mensagens de WhatsApp por particulares, sem indícios de manipulação, não viola a cadeia de custódia.

O acórdão, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, ainda estabelece que, quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação da cadeia de custódia.